



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 130/2025

Autor: Vereador Neto Aleixo

Assunto: Dispõe sobre a oferta de vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Marituba e dá outras providências.

Relator: Vereador Allan Besteiro

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Justiça e Redação de Leis o Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria do Vereador Neto Aleixo, que institui, no âmbito do Município de Marituba, a Política de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando garantir acesso seguro, humanizado e inclusivo ao calendário vacinal do Sistema Único de Saúde – SUS.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a proposição fundamenta-se na necessidade de assegurar atendimento adequado às pessoas com TEA que apresentem dificuldades de adaptação a ambientes hospitalares ou unidades de saúde, em razão de hipersensibilidade sensorial, ansiedade ou outras particularidades relacionadas ao transtorno.

A matéria prevê diretrizes para execução da política pública, possibilidade de atendimento domiciliar, capacitação de profissionais e regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO



Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marituba, compete à Comissão de Justiça e Redação de Leis analisar os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

A análise desta Comissão limita-se à verificação da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade formal da matéria.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

A matéria versa sobre direito à saúde, inclusão social e proteção das pessoas com deficiência, temas inseridos no âmbito da competência legislativa concorrente e do interesse local, nos termos dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo aos entes federativos a adoção de políticas públicas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Além disso, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente quanto à promoção da acessibilidade, inclusão e atendimento humanizado.

O projeto possui evidente finalidade social e humanitária ao buscar reduzir barreiras de acesso à vacinação para pessoas com TEA que apresentem dificuldades significativas de deslocamento ou adaptação aos ambientes tradicionais de atendimento.

No tocante à iniciativa parlamentar, esta Comissão entende que a proposição não invade a competência privativa do Poder Executivo de forma suficiente a ensejar inconstitucionalidade formal.

Embora o projeto estabeleça diretrizes e autorize medidas administrativas relacionadas à execução da política pública, não há criação de cargos, secretarias, órgãos administrativos ou estrutura específica obrigatória.



Os dispositivos constantes do artigo 4º utilizam natureza autorizativa e programática, ao prever que o Poder Executivo “poderá” instituir equipes, capacitar profissionais e promover campanhas educativas, preservando-se, assim, a discricionariedade administrativa quanto à forma de implementação da política pública.

Ademais, a regulamentação da matéria foi adequadamente remetida ao Poder Executivo, conforme previsão do artigo 7º do projeto.

Dessa forma, esta Comissão entende que a proposição atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à saúde, inclusão social e interesse público, não havendo afronta manifesta à separação dos poderes.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, a matéria apresenta adequada redação legislativa, objeto definido e organização compatível com as normas de técnica legislativa.

Os dispositivos encontram-se estruturados de forma clara e objetiva, permitindo adequada compreensão e aplicação da norma.

Não foram identificados vícios formais capazes de comprometer a regular tramitação da proposição.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação de Leis opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 130/2025, por entender que a matéria atende ao interesse público, promove a inclusão social e assegura a efetivação do direito fundamental à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



Assim, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026

VEREADOR ALLAN BESTEIRO

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Sóriclis Silva

Ver. Helder Brito

Ver. Felipe Brito

VOTOS CONTRÁRIOS:
